



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Miguel Calmon**

sexta-feira, 2 de maio de 2014

Ano III - Edição nº 00408 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Miguel Calmon publica**



Avenida Odonel Miranda Rios | 45 | Centro | Miguel Calmon-Ba

[www.pmmiguelcalmon.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmiguelcalmon.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
090217266B6F737FB001B7D67A5C3CCB

## Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

# SUMÁRIO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2014
- Cancelamento de Publicação. Primeiro Termo Aditivo do Contrato 10/2013

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON

CNPJ Nº 13.913.363-0001-60



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2014  
APRESENTADO PELA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO GARBO EMPRETEIRA E  
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**

**1 – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO GARBO EMPRETEIRA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ sob o nº 07.009.304.0001/69, estabelecida em BIRITINGA – BA protocolou impugnação ao Pregão Presencial 023/2014 pelas razões que se seguem:

Alega a supracitada pessoa jurídica a existência de uma caráter restritivo do procedimento de contratação pública, ao abordar de forma equivocada a impossibilidade de que o órgão licitante estabeleça em seu instrumento convocatório exigências vinculadas às comprovações de capacidade técnica das empresas licitantes.

A empresa Recorrente alega que a condição imposta tornou excessivamente oneroso o pregão às participantes, mostrando, no seu entendimento, evidente direcionamento.

A Recorrente afirma que ao agir de acordo com o estabelecido no edital, utilizando-se de expediente de inserir cláusula que exorbita e impede a competição, a administração frustrou o procedimento, já que teria, no seu entendimento, eliminado os demais concorrentes.

Por fim, requer a GARBO EMPRETEIRA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA que sejam impugnados os itens 5.3.3 (alínea g); 5.3.4.2 (alíneas a,b,c);.

**2 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

No que tange a alegação da Recorrente, é importante deixar claro que em nenhum momento se condicionou a participação de pessoa no certame mediante a demonstração de prova de posse ou detenção de bem, mas única e exclusivamente, a demonstração de capacidade técnico operacional, visto que, o que se exigiu foi apenas o cumprimento das regras editalícias segundo as quais a administração pública buscou amparar-se em regras objetivas.

Importante notar que embora as Recorrentes aleguem que ocorre violação a legislação aplicada ao tema, em nenhum momento ela deixa claro qual seria essa suposta violação. É fundamental ressaltar que os itens 5.3.3 (alínea g); 5.3.4.2 (alíneas a,b,c ) são direcionados a todas as pessoas jurídicas de direito privado que participarão do certame, não havendo direcionamento a uma em detrimento das outras.

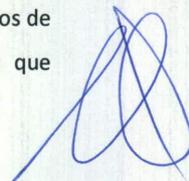
Primariamente, cabe ressaltar que as pessoas jurídicas de direito privado recorrentes não foram impedidas de realizar a vistoria, mas unicamente se demonstraram inaptas para executar esta rotina deveras simples.

No caso apresentado pelas recorrentes alegarem que os termos do edital eram prejudiciais em relação à efetiva competição do procedimento licitatório o que teria alijado algumas concorrentes, o que não ocorreu no presente edital, prova disto é o comparecimento das empresas Recorrentes no processo de vistoria.

Logo, conforme demonstrado trata-se de casos diferentes não se podendo jamais adotar o raciocínio de que toda vistoria prévia prejudica a competitividade e a impessoalidade do certame, se assim o fosse não haveriam entendimentos que corroboram com a realização da vistoria prévia.

Em caso semelhante ao que foi apontado pela Recorrente, uma vez que também cuida de vistoria a ser realizada, o Tribunal de Justiça do Amapá proferiu o seguinte julgamento:

AGRAVO - LICITAÇÃO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA VISTORIA NOS IMÓVEIS - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA OBJETIVA E ENDEREÇADA A TODOS OS PARTICIPANTES DO CERTAME - AGRAVO PROVIDO.1) O princípio da igualdade entre os licitantes não impede que a Administração, tendo em vista a natureza e a execução do contrato, estabeleça requisitos mínimos de participação a todos os interessados no certame, desde que



# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

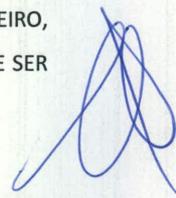
necessário à garantia, segurança, e perfeição da obra ou do serviço; 2) A cláusula editalícia que exige a comprovação de prévia vistoria nos imóveis em que serão realizados os serviços de vigilância e segurança armada não restringe ou frustra a participação dos licitantes, mas mostra-se objetiva e relevante para o conteúdo específico objeto da contratação; 3) Agravo provido para cassar a liminar concedida pela Magistrada de primeiro grau. (grifos nossos). (148405 AP , Relator: Desembargador MELLO CASTRO, Data de Julgamento: 27/09/2005, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3646, página(s) 37 de 21/11/2005).

No supracitado julgamento entendeu-se que exigência de prévia vistoria não restringe ou frustra a participação dos licitantes, desde que sejam obedecidos alguns requisitos, a saber:

- A exigência editalícia deve ser dirigida a todos os participantes do certame, o que foi plenamente atendido pela licitação em questão;
- A vistoria prévia deve ser necessária para garantia, segurança e perfeição da obra ou serviço, logo, nada mais justo e correto que a realização de vistoria prévia levando-se em consideração o objeto do certame em análise, qual seja: Contratação de empresa especializada para locação de veículo para transporte escolar.

Em caso semelhante ao que se encontra em questão o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu o seguinte julgamento:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O TRANSPORTE DE ESCOLARES DURANTE O ANO LETIVO DE 2009. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL QUE FOI INDEFERIDA. EXIGÊNCIAS DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS, DAS SUAS APROVAÇÕES EM VISTORIAS E DA QUITAÇÃO DOS SEGUROS E IPVA'S CORRESPONDENTES, BEM AINDA INDICAÇÃO DOS NOMES DOS MOTORISTAS E PRÉVIO REGISTRO DOS VEÍCULOS NA ANTT QUE NÃO RESTRINGEM EM EXCESSO O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DESNECESSIDADE DE O EDITAL REFERIDO FAZER MENÇÃO AOS ARTIGOS 136 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, CUJA INOBSERVÂNCIA NO EXERCÍCIO DO CONTRATO NÃO PODE SER



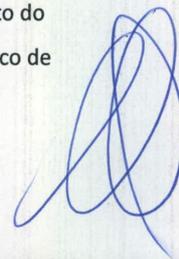
# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

PRESUMIDA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PRÉVIO REGISTRO DOS VEÍCULOS NA EMBRATUR, UMA VEZ QUE SE TRATAM DE VEÍCULOS DESTINADOS À CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREVISÃO EDITALÍCIA, ESTABELECENDO A PERIODICIDADE DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE FORMA SEMESTRAL, QUE AFRONTA A LEI N. 10.192, DE 14.2.2001, IMPONDO A SUA ALTERAÇÃO PARA A FORMA ANUAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.136CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO10.192” (grifos nossos) (764039 SC 2009.076403-9, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 17/05/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame necessário em mandado de segurança n. , de Urussanga)

Como se nota, no supracitado julgamento, que também cuida de Pregão Presencial que trata da contratação para o transporte escolar, não se entendeu que as exigências de prévia comprovação da propriedade dos veículos, das suas aprovações em vistorias e da quitação dos seguros e ipva's correspondentes, bem ainda indicação dos nomes dos motoristas e prévio registro dos veículos na antt restringiam em excesso o caráter competitivo do certame.

A necessidade de vistoria prévia, estabelecida nos itens específicos do edital, ganha também subsídios se analisarmos o disposto no Processo nº 70.730/11, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia referente ao Pregão Presencial nº 007/2011 da Prefeitura Municipal de Igrapiúna-BA, que teve por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, pelo período de 10 meses. Nele o Analista de Controle Externo Cléber Caribé Cavalcante faz o seguinte relato:

“na fase de habilitação não houve comprovação da empresa vencedora, nem das demais concorrentes, de que possuíam a quantidade de veículos e embarcações nas diversas capacidades de passageiros e potências exigidas no Edital, e também de que foi apresentada a documentação exigida pelo DETRAN e pela Marinha, contrariando o subitem 7.1.3 daquele instrumento e que, nessas condições não temos como aferir se a empresa vencedora tem a capacidade técnica qualitativa e quantitativa para o cumprimento do objeto licitado, até porque, trata-se de transporte escolar e o risco de



# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

tragédias se tornam incalculáveis se não observadas as condições operacionais dos veículos” (grifos nossos).

Ora, a visita técnica e identificação objetiva dos veículos visa exatamente resguardar a Administração Pública, sendo essencial para que se verifiquem as “condições operacionais dos veículos ofertados no certame”, o que se mostra essencial em face da finalidade da licitação que é a contratação de empresa especializada para locação de veículo para transporte escolar.

### 3 – CONCLUSÃO.

Pelas razões apresentadas, julgamos improcedentes as alegações apresentadas PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO GARBO EMPRETEIRA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, tendo em vista a inexistência de quaisquer ilegalidades que maculem o certame em questão.

Miguel Calmon-BA, 02 de maio de 2014.



MAURÍCIO MATOS CORRÊA

OAB/BA 31.122

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Termo Aditivo



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON**  
CNPJ: 13.913.363/0001-60

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON**  
CNPJ: 13.913.363/0001-60

## CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO

O extrato de publicação referente ao primeiro termo aditivo do contrato 10/2013, publicado em 16/01/2014, no Diário Oficial do Município, torna-se sem efeito a publicação da referida dispensa.